



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000533-77.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RENAN DA COSTA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000533-77.2025.8.26.0520
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTE: RENAN DA COSTA GOMES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.806

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA – PARCIAL ACOLHIMENTO – ATITUDE MOMENTANEAMENTE INCONVENIENTE, SEM REPERCUSSÕES EXPRESSIVAS NÃO CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS 45, I, DA RESOLUÇÃO SAP 144, DE 29/06/2010, E ART. 50, INCISO VI, COMBINADO COM ART. 39, INCS. II E VI, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por RENAN DA COSTA GOMES contra a r. decisão copiada às fls. 112/113 que, nos autos da Execução nº 7001319-55.2007.8.26.0577, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 01/05), pleiteando sua absolvição, por insuficiência de provas e pelo princípio da

insignificância. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 118/121), a r. decisão foi mantida (fl. 122).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 131/137).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 203/2024 (fl. 64) que, em 31/07/2024, por volta das 17h20min, o interno Renan da Costa Gomes, matrícula 372.954-8, teria desobedecido e desrespeitado o agente penitenciário Rodrigo de Paula Silva.

Durante a colheita de assinaturas referentes às eleições de 2024, o agravado teria desobedecido à ordem emanada de se apresentar à porta da cela para assinatura. Além disso, após reiterar a ordem, o agravante se apresentou e reclamou dizendo *“da licença vem me acordar! Não tem o que fazer”* conforme se infere nas fls. 64, 74 e 76.

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveu a conduta do reeducando no citado evento.

Ressalte-se que o testemunho dos agentes é

idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores¹, além de suficiente para a individualização da conduta.

O agravado, por sua vez, relatou que estava em sua cela quando foi chamado, tendo atendido de pronto. Disse que acordou e foi até o servidor, dizendo *“fala memo, seu Rodrigo”*, e nisso, o agente disse que ele teria agido com arrogância e que iria encaminhá-lo ao castigo. Negou tê-lo desrespeitado (fl. 73).

De antemão, conforme remansosa jurisprudência do STJ, o princípio da insignificância é inaplicável em relação a faltas disciplinares cometidas no curso da execução penal, uma vez que há necessidade de controle da ordem e da disciplina dos reclusos no interior da unidade prisional (**AgRg no HC n. 562.216/SP, AgRg no HC n. 873.695/ES e AgRg no HC n. 414.750/SP**).

No entanto, como se vê, a conduta do agravante não guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, incisos II e VI, ambos da Lei de Execuções Penal, na medida em que não se verificou violação aos deveres inculpidos nesses dispositivos legais, pois não faltou com *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* (art. 39, II da LEP) e nem incorreu em falta de *“submissão à sanção disciplinar imposta”* (art. 39, VI, da LEP), pois o fato simplesmente consistiu em negativa de se levantar e assinar o

termo para as eleições.

É certo que o agravante agiu em descompasso com a ordem emanada pelo agente, mas isso não foi o suficiente para subverter a ordem e disciplina no interior do estabelecimento, tanto que, na sequência, ele acatou a ordem do funcionário, mesmo rezingando.

Concluo, assim, que não houve ausência de submissão a qualquer sanção disciplinar imposta, circunstância que caracterizaria falta de natureza grave.

Nesse sentido, a atitude e as expressões utilizadas pelo executado não foram tão intensas a ponto de caracterizar desrespeito ou desobediência, mas atitude inconveniente que não causou graves transtornos, motivo qual a falta disciplinar deve ser desclassificada para natureza média, como pretendido pela Defesa.

Nesse sentido, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, e sim, em falta média, prevista no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presos”;

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para desclassificar a condenação para falta disciplinar de natureza média.

AMARO THOMÉ

Relator